



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
ETIQUETA
00474
MP 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/02/2019	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N°868/2018			
Autor Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)				
nº do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se o § 3º ao art. 4-Dº da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 868, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 4º-D
[...]

§3º A ANA manterá a relação de entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, que se encontrem situação de regular cumprimento das normas de regulação, bem como as entidades que se encontrem em situação descumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias entre termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõe-se alterações para indicar que as entidades da administração pública direta e indireta dos Estados e Municípios, para ter acesso a recursos federais, devem estar em dia com o cumprimento das normas de referência a serem editadas pela ANA, inserindo-se a obrigação da ANA, no §3º, de manter cadastro ou relação dos entes e entidades em dia com o cumprimento das normas de referência e daqueles que estão inadimplentes em relação ao cumprimento de tais normas.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CD/19270.20349-16